



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 996, de 2019 que "Altera a Lei Distrital no 4.285, 26 de dezembro de 2008, que reestruturou a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico- ADASA, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências "

Suprima-se, no artigo 1º do Projeto em epígrafe, a nova redação que se pretende dar ao § 3º, do artigo 20, da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a quarentena caracteriza-se por um período durante o qual, no caso em comento, o ocupante do cargo de diretor de Agência Reguladora fica submetido a algumas restrições para o exercício de atividades **na iniciativa privada**, em razão do evidente conflito de interesses oriundo do exercício do cargo frente ao setor regulado. Referido instituto tem o claro propósito de impedir o repasse de informações importantes, que são estratégicas para a Administração Pública.

A Lei Federal nº 13.848, de 2019, trata da quarentena para os ex-dirigentes, nos seguintes termos:

" Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

"Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - (VETADO);

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. "

Como se pode verificar, não há quaisquer impeditivos legais que impeçam o ex-diretor de exercer cargo comissionado na mesma agência após decorridos os 6 meses de quarentena.

Estender essa quarentena para 36 meses depois de decorrido o prazo legal não encontra qualquer fundamento de validade, nem na legislação distrital e nem mesmo nas regras federais, as quais busca se adequar o presente projeto, até porque o exercício de cargo comissionado na mesma agência reguladora, não irá conflitar com os interesses da ADASA. E será bem possível a experiência do exercício da diretoria possa auxiliar na gestão da mesma agência, não havendo a nosso ver qualquer prejuízo.

Ao contrário, a proposta evidencia eventual reserva de vaga e mais, atenta contra o princípio da eficiência, princípio norteador da Administração Pública, à luz do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Do exposto, rogo aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado **Leandro Grass**

Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 04/04/2020, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0090281** Código CRC: **A09DF3E8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br